

PT/AHPGR/PGR/05/03/12/216

Parecer do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda, João Batista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, acerca das reclamações dos proprietários de vinhas que as perderam provocada pelo filoxera, pedem isenção do imposto predial.

Nº 662, Livro 11 – Coroa e Fazenda

"Acerca do modo de attender ás reclamações sobre contribuição predial pelos estragos causados pelo philoxera."

Illmo. Exmo. Senhor

Examinei o processo que versa ácerca da maneira de atender para a contribuição predial, ás reclamações por perdas soffridas pela propagação do philoxera, que tem devastado mui importantes vinhedos em diferentes concelhos do reino.

Dois meios ha estabelecidos na lei para se attender á diminuição ou á extincção do rendimento collectavel das propriedades immobiliarias conforme os casos.

1.º Quando o predio se mostra inteiramente destruido; n'esse caso é eliminado da matriz: Quando a destruição é só parcial faz-se a deducção correspondente no rendimento collectavel:

2.º Quando nos predios ou culturas se sofrerem perdas, que segundo os preceitos geraes do direito civil alliviem da obrigação parcial ou total da renda (a) tem logar em relação a esse anno a annullação da verba da contribuição predial na parte relativa ao rendimento collectavel que houver sido destruído. Para estas hypotheses as consequências são differentes:

No primeiro caso, no sistema vigente de repartição do imposto, em quanto a matriz não é alterada, a annullação do prédio da matriz, ou a dedução feita no seu rendimento collectavel vai pela repartição de contribuição pezar sobre as outras propriedades em quanto o contingente não fôr alterado pela lei.

Na segunda hypothesis a annullação é na contribuição para o estado, porque entra na verba das annullações como despeza.

O caso de que se trata infelizmente pela sua importância e circunstancias especiaes que o revestem não entra bem nas previsões da lei que deixo expostas, carece por isso urgentemente, para de futuro, de ser especialmente considerado na lei, todavia é mister resolver para a actualidade applicando os preceitos da legislação vigente.

O artigo 172 das Instruções de 7 d'Agosto de 1860, não obstante o muito pezo de tudo quanto muito proficientemente se acha ponderado no processo, não me parece applicavel no caso presente: Dispõe o artigo que se o predio fôr inteiramente destruido será annullado da matriz. Na devastaçao pelo philoxera é certo que não ha só destruição da producção no anno, mas destruição da especie de cultura, os vinhedos, não é porem isso nos precisos termos da lei, inteira destruição do prédio, como o incendio, o açoramento a demolição e similhantes; primeiro porque resta a possibilidade de outra cultura ainda que de menos importância, e porque em grande numero de casos alguma outra cultura parcial deverá existir no predio.

Nem uma nem outra d'estas hypotheses, pelo que fica dito, é também a do artigo 5.º do decreto de 6 de Julho de 1865. Poderia ainda diser-se que a disposição do citado artigo 5.º do Decreto de 6 de Julho de 1865 era só para a organização da matriz por ser esse o fim transitorio do Decreto; entretanto, porque ainda vigoram as mesmas matrizes, e porque no Decreto subsequente de 7 de Abril de 1867 artigo 2.º a mesma disposição foi considerada permanentemente durante a existencia das mesmas matrizes, pode bem considerar-se como uma disposição permanente complementar do artigo 172 das Instruções de 7 d'Agosto de 1860.

Se isto é assim é preciso não riscar o predio da matriz em quanto por lei especial apropriada esta especie toda nova não fôr attendida.

Ha ainda uma outra consideração mui importante a attender. É ella a incidência da annullação n'um e n'outro caso. Quando as perdas n'um Districto se generalizam, como succede com a devastaçao pelo philoxera e impossivel fazer supportar os encargos das annullações á própria circunscripção onde o mal mais opprime. E digo que é impossivel porque seria isso altamente injusto. Em nenhum paiz assim se pratica quando grandes calamidades affligem uma ou outra das suas provincias.

Illusoriamente ao Estado pareceria indiferente a perda generalisada que affetasse todo um districto. Essa perda, na parte que reflecte sobre o imposto, tem de ser o sacrificio de toda a nação.

Para o momento presente a esta consideração, que reputo capital, só obvia a annullação por sinistro regulada no capitulo 11 das citadas Instrucções de 1860, e será preciso, conforme as informações que forem recebidas, proporcionar verba sufficiente para similhantes annullações, porque é provavel que a votada não seja sufficiente; materia esta que é dependente da lei. De futuro parece-me indispensavel regular especialmente o assumpto attenta a sua novidade e a importancia que assume, e porque, como deixo ponderado, não se encontra bem previsto em nenhuma das disposições vigentes.

Na disposição do artigo 172 das Instrucções citadas teve-se em vista as destruições fortuitas d'um ou outro predio, que por isso não iriam affectar sensivelmente a massa tributavel do Districto, teve-se em vista os casos ordinarios e não a existencia d'uma calamidade geral, para a qual é preciso attender por disposições também extraordinarias accomodadas á largueza do mal. Se um incendio ou um abalo de terra destruir uma cidade, não hade ser pela simples disposição do artigo 172 em questão que se hade proceder, fazendo supportar ao menor numero a totalidade do imposto, cuja materia collectavel tiver desaparecido. Por estas considerações é minha opinião

Que é pelo Capitulo 11 das Instrucções de 7 d'Agosto de 1860, que no caso presente tem de se proceder; mas que a especialidade da materia exige providencias tambem especiaes que não existem na legislação vigente e a que é urgente occorrer por lei.

Deus guarde J. B. da S. F. C. Martens

Para aceder ao documento clique [aqui](#)